

**LEI COMPLEMENTAR Nº 002/99**

Data: 25/01/1999

**SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Crotti, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL:**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da administração direta, autarquia e fundacional do Município de Porto Barreiro, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público é o conjunto de instruções e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser comedido a um servidor.

Parágrafo Único - Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins providenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de relevante interesse público conforme o disposto em legislação própria.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Art. 7º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados as condições prescritas em lei ou regulamento.

## **TITULO II**

### **DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA**

#### **CAPITULO I DO PROVIMENTO**

Art. 11 – Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvados a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 12 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência e remoção;
- IV - reintegração;
- V - transposição e aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - substituição.

#### **CAPITULO II DA NOMEAÇÃO**

##### **Seção I Disposições Preliminares**

Art. 13 – A Nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Art. 14 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

## Seção II Do Concurso

Art. 15 - A investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

Art. 16 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, de conformidade com as leis e regulamentos.

§ 1º - O prazo de validade de concursos será fixado em regulamentos ou instruções, respeitado o limite de 2 (dois) anos para a validade do concurso e, em sendo necessário, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 17 - Encerradas e legalmente processadas as inscrições para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições para o mesmo cargo, antes de sua realização.

## Seção III Da Posse

Art. 18 - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 19 - Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro ou legalmente equiparado;
- II - ser civilmente responsável;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - possuir aptidão para o exercício da função;
- VII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VIII - ter atendido as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou categorias funcionais;

IX – Ter bons antecedentes;

X – Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

Parágrafo Único - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV e VI do Artigo 12.

Art. 20 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II - O chefe do órgão no qual o servidor estará lotado.

Art. 21 - No termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 2º - O servidor designado para cargo em comissão ou de provimento efetivo pertencente as carreiras de maior nível hierárquico declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 22 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23 - A posse terá lugar no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias.

#### Seção IV Do exercício

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 25 - Ao chefe da repartição para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 26 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II - da data de posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe à partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

§ 2º - O servidor transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do Artigo 95, terá 30 (trinta) dias, à partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Art. 27 –A carga horária dos servidores municipais.será definida na legislação relativa ao Plano de Carreira

Art. 28 - O Servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo-se neste tempo o necessário deslocamento para novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.

Art. 29 - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição de lotação.

Art. 30 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 31 - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização por escrito do Prefeito Municipal , para fim determinado e a prazo certo.

Art. 32 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 33 - Poderá se permitir ao servidor ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização.

Parágrafo Único - Se o afastamento for superior a 180 (cento e oitenta) dias não será paga a remuneração.

Art. 34 - Preso, previamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

#### Seção V Do Estágio Probatório

Art. 35 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso, durante o qual apurar-se-à a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV – eficiência;

- V - capacidade de iniciativa;
- VI – dedicação ao serviço;
- VII - responsabilidade;
- VIII – aptidão.

§ 1º - Durante o estágio probatório o servidor poderá ser exonerado justificadamente, independentemente de inquérito administrativo, se não satisfizer as exigências dos incisos I a VIII deste artigo, com base nos dados relativos ao desempenho das funções e desde que tenha sofrido pelo menos três advertências ou notificações por escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos supra mencionados.

§ 2º - Aos chefes de serviço compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais servirão de fundamento para a exoneração prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os titulares dos órgãos em que estejam lotados servidores sujeitos ao estágio probatório, 04 (quatro) meses antes do termino deste, informarão reservadamente ao órgão de Recursos Humanos sobre os requisitos enumerados nos itens I a VIII deste artigo.

§ 4º - Em seguida, o órgão de Recursos Humanos formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dado vista ao estagiário pelo prazo de 05 (cinco) dias, para aduzir sua defesa.

§ 6º - Julgado o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal a respectiva minuta do decreto.

§ 7º - Se o despacho do chefe imediato for favorável a permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 8º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 9º - Considera-se chefia imediata para fins dos Parágrafos 6º e 7º, aquela correspondente ao primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal.

§ 10 – Findo o estágio com ou sem pronunciamento o titular de cargo e categoria funcional concursado, não poderá ser despedido, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior devidamente comprovada.

Art. 36 – Ficarà dispensado de novo estágio probatório o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

### CAPITULO III DA PROMOÇÃO

Art. 37 – Promoção é o ato pelo qual o servidor tem acesso, em caráter efetivo a cargo ou categoria funcional de classe imediatamente superior aquela a que pertence a sua carreira.

Art. 38 - A promoção obedecerá unicamente o critério de merecimento.

Art. 39 - As promoções poderão ser realizadas a cada biênio, desde que verificada a existência de vaga.

Art. 40 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por merecimento.

Art. 41 - Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível de sua classe.

Art. 42 - O merecimento do servidor é adquirido na classe e apurar-se-à pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I – eficiência;
- II – dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV – títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;
- V – trabalhos e obras publicadas.

Parágrafo Único - O servidor transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 43 - O servidor suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 44 – O tempo de interstício para promoção será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - Havendo fusão de classes, o tempo abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 45 - Para efeito de apuração do interstício de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no Artigo 95, incisos I a VI. Ao servidor afastado para tratar de interesses particulares, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da ressunção.

Parágrafo Único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no Artigo 135, deste estatuto.

Art. 46 - Ocorrendo empate na classificação para promoção, terá preferência sucessivamente:

- I - o servidor de maior tempo de serviço público municipal;
- II - havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público;
- III - o de maior prole;
- IV - e o mais idoso.

§ 1º - Na classificação inicial. O primeiro será determinado pela classificação em concurso.

§ 2º - Na apuração do inciso III, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Quando o marido e a mulher forem servidores municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados para ambos.

Art. 47 – A progressão funcional dar-se-á de conformidade com o estabelecido no Plano de Carreira.

Parágrafo Único – Ao servidor afastado para tratar de interesses particulares, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção ou progressão funcional a partir da data da ressunção.

Art. 48 – Não concorrerão a promoção os servidores que não tiverem pelo menos dois anos de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Art. 49 – Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 50 - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios e quanto aos recursos.

Art. 51 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antigüidade.

Art. 52 - Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção, será declarado sem efeito a promoção indevida e no caso, promovido quem de direito.

Art. 53 - O servidor não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, se promovido indevidamente.

Art. 54 - O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 55 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

#### CAPITULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO



Art. 56 - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II –“ex. officio”, no interesse da administração.

Parágrafo Único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Art. 57 - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - No caso do inciso II, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do servidor.

§ 2º - A transferência prevista nos incisos I e II deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do Artigo 16, deste estatuto.

Art. 58 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 59 - O interstício para a transferência será de 2 (dois) anos na classe ou no cargo isolado.

Art. 60 - A remoção a pedido ou “ex. officio” atendendo o interesse e conveniência da Administração, far-se-á:

- I - de uma para outra repartição;
- II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 61 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

## CAPITULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 62 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, transitado em julgado, é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 63 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, a habilitação profissional.

Art. 64 - Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 65 - O servidor reintegrado será submetido a junta médica e aposentado quando incapaz.

## CAPITULO VI DA TRANSPOSIÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Art. 66 - Transposição é o enquadramento de servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na denominação dos cargos conseqüente a mudanças da legislação, vedada a redução de vencimentos.

Art. 67 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá sempre de prova de capacidade mediante inspeção médica, para exercício do cargo.

§ 2º - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga em que vier ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

§ 3º - Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 68 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 69 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

## CAPITULO VII DA REVERSÃO

Art. 70 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 71 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

## CAPITULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 72 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do servidor.

§ 4º - Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

#### CAPITULO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 73 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 74 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo período.

§ 2º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo se optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo.

§ 3º - Excepcionalmente atendendo a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá a remuneração correspondente a um cargo e a gratificação por substituição.

#### CAPITULO X DA VACÂNCIA

Art. 75 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Art. 76 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II – “ex officio”:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- c) quando por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;
- d) não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 77 – A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 78 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

c) da posse em outro cargo.

Art. 79 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por:

I - dispensa a pedido do servidor;

II – dispensa, a critério da autoridade a quem couber designação;

III – destituição.

## **TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPITULO I DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 80 – A contagem do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 81 - Além das ausências previstas no Artigo 175, desta lri, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal estadual ou municipal;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo Prefeito municipal;
- V - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - licenças previstas nos incisos III e VI, do Artigo 95, deste estatuto;
- VII - licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, na forma dos Artigos 111 e 115, deste estatuto;
- VIII - licença, até o limite de 2 (dois) anos, ao servidor acometido de moléstia não profissional, consignada no Artigo 110 e outras indicadas em lei;
- IX - missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- X – casamento, até 8 (oito) dias;
- XI – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de parentes consangüíneo ou afins até 2º grau;
- XII – luto, até 2 (dois) dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padastro;
- XIII – licença prêmio;
- XIV – licença a servidora gestante, paternidade e a adotante;
- XV – exercício e função ou cargo de governo, ou administração por nomeação do Presidente da República de Governador de Estado;
- XVI – afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de repreensão;
- XVII – prisão, se ocorrer soltura, original por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a imprudência da imputação;
- XVIII – disponibilidade remunerada.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-ão integralmente:

- I – os dias de efetivo exercício;
- II – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- III - o período de serviço ativo nas forças armadas;
- IV - o tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- V – o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- VI - o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural na forma do constante neste capítulo;
- VII - o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 82 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Art. 83 - O servidor público civil do Município com 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou

compulsória o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural, observadas quanto a contagem as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes;

II - não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema, salvo nos casos em que a lei prevê acumulação de cargo.

§ 1º - As disposições deste capítulo se estendem aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no Artigo 204, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º - O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a legislação federal garantir o cômputo do serviço público prestado ao Município, para efeito de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social Urbana e Rural.

Art. 84 – Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito;

Art. 85 – Será computado o tempo de serviço prestado como celetista;

Art. 86 – Cabe ao Poder Público Municipal o ressarcimento junto a Instituição Previdenciária, anterior a que o segurado estava submetido para fazer jus a contagem do tempo de serviço.

## CAPITULO II DA ESTABILIDADE

Art. 87 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício após nomeação decorrente de aprovação em concurso público.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 88 - Quando estável o servidor público perderá o cargo somente em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - O servidor em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do Artigo 35 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

## CAPITULO III DAS FÉRIAS

Art. 89 - Após cada 12 (doze) meses de serviço, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias, quando houver tido mais de 24 (vinte e quatro) faltas.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, não são computadas as faltas justificadas nos termos da lei.

§ 2º - As férias serão gozadas em dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 3º - O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou remoção.

§ 4º - As férias do pessoal do magistério, regentes de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação, e nunca serão inferiores a 60 (sessenta) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta), consecutivos.

Art. 90 - É proibida a acumulação de férias.

Art. 91 - Ao entrar em gozo de férias o servidor perceberá importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de suas férias a título de Adicional de Férias.

Parágrafo Único – Ao pessoal integrante do magistério, regente de classe, adicional de férias incidirá sobre 30 (trinta) dias.

Art. 92 – No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências de serviço.

Art. 93 – O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

Art. 94 - Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

## CAPITULO IV DAS LICENÇAS

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 95 – Será concedida licença ao servidor;

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

- III - para repouso à gestante;
- IV - para paternidade;
- V - por acidente em serviço;
- VI - para desempenho de mandato eletivo;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - por motivo de afastamento de cônjuge, civil ou militar;
- IX - para tratar de interesses particulares;
- X - especial ou prêmio,

## Seção II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 96 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-ofício", mediante laudo médico ou atestado, pelo prazo neles indicado.

§ 1º - Quando impossível o deslocamento do servidor, a inspeção médica deverá ser realizada em sua residência.

§ 2º - Expirado o prazo da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 97 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-ofício".

Art. 98 - O pedido será apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 99 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 100 - O servidor não permanecerá em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do Artigo 95 e nos casos das moléstias previstas no Artigo 110.

Art. 101 - Expirado o prazo citado no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Art. 102 - Na hipótese do artigo, anterior o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 103 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" se estende a quaisquer das licenças previstas no Artigo 95.

Art. 104 - Para licença até 90 (noventa) dias a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.



§ 1º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.

§ 2º - No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 105 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do servidor.

§ 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 106 - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou das moléstias referidas no Artigo 110.

Art. 107 - No caso de licença, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 108 - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção.

Art. 109 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 110 - A licença ao servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (ostite deformante) será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (três) médicos.

Art. 111 - Será integral o vencimento ou a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

### Seção III

#### Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 112 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo até 1º grau civil ou afim, e ainda do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma prevista no Artigo 104 deste estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até 3 (três) meses, e com 2/3(dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até 1 (um) ano.

§ 3º - Durante a licença o Município poderá a qualquer momento, designar inspeção médica para verificar se permanecem existentes as condições que motivaram a licença.

§ 4º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores, federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 5º - É assegurada a percepção de valor equivalente ao salário mínimo quando o cálculo efetuado na forma do parágrafo segundo a este for inferior.

#### Seção IV

##### Da licença para repouso à gestante e a adotante

Art. 113 - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No período de seis meses posteriores ao parto é permitido a mãe servidora dispor de 1 (uma) hora diária para amamentação do recém-nascido em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos a critério da servidora.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 6º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 7º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### Seção V

##### Da licença para paternidade

Art. 114 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º - Para se habilitar a licença de que trata este artigo o servidor, até o 8 (oitavo) mês de gestação da cômputo comprovará essa condição mediante laudo médico.

§ 2º - Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

#### Seção VI

##### Da licença por acidente em serviço

Art. 115 – O servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições.

§ 3º – Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta do Sistema Previdenciário Municipal, e se não houver, por conta de recursos próprios do município.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 116 – No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão integral aos beneficiários.

#### Seção VII

##### Da licença para desempenho de mandato eletivo

Art. 117 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 118 – O servidor público municipal investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 119 – A licença, prevista nesta seção se não for concedida antes, considerar-se-a automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único – O servidor afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo ou função., após o término ou renúncia do mandato

### Seção VIII

#### Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 120 - O servidor eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, salvo se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 1º - Considera-se licença não remunerada, o tempo que o servidor se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 2º - Fica vedada a dispensa do servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos deste estatuto.

§ 3º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

### Seção IX

#### Da licença ao servidor casado

Art. 121 – Os servidores casados com funcionário civil ou militar, terão direito a licença sem vencimento, quando o marido ou esposa for designado, para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do município.

Parágrafo Único – A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção.

#### Seção X

##### Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 122 – Ao servidor estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O servidor aguardará, em exercício a concessão da licença.

Art. 123 – Não será concedida licença ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 124 – A licença de que trata esta subseção, não excederá a 2 (dois) anos.

Art. 125 – A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único – Poderá o servidor, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

#### Seção XI

##### Da licença especial ou prêmio

Art. 126 – Ao servidor que, durante o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, conceder-se-a licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os vencimentos os direitos e vantagens.

§ 1º - Não se concederão licença-prêmio, se houver o servidor em cada quinquênio:

- I – sofrido qualquer punição administrativa prevista neste estatuto;
- II – faltado o serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III – gozado de licença:

- a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- b) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;
- c) por motivo de afastamento de cônjuge por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

§ 2º - A licença prêmio poderá ser gozada em dois períodos.

§ 3º - licença prêmio não tem prazo para ser exercitada.

§ 4º - O período em que o servidor estiver em gozo da licença-prêmio, será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 127 – A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de Recursos Humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente o chefe imediato do servidor.

Parágrafo Único – O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício, a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro do prazo de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessível, sob pena de caducidade automática da concessão.

## CAPITULO V DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 128 – O executivo promoverá bem estar e o aperfeiçoamento físico intelectual e moral dos servidores e de suas famílias, na forma que a lei estabelece.

Parágrafo Único – Com esse fim, diligenciará para que sejam organizados:

- I – programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - plano de previdência, seguro e assistência judiciária.
- III – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do município;
- IV – cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V – viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;
- VI – centros de recreação, repouso e férias.

Art. 129 – A lei regulará as condições de organização e funcionamento do serviço de Assistência, referidos no artigo anterior.

## CAPITULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSOS

Art. 130 – É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que os faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I – nenhuma solicitação qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
  - b) dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o servidor estiver direta e imediatamente subordinado;

II – o pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III – nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV – somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V – o recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VI – nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e uma vez proferida, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do servidor a que incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo se providos darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 131 – O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreverá:

I – em 5 (cinco) dias quando aos atos que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos;

Parágrafo Único – O prazo e prescrição contar-se-a na data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 132 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 133 – É assegurado ao servidor o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 134 – São improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

## CAPITULO VII

### DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 135 – Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos, nos dias em que se realizarem provas finais.

Art. 136 - O servidor deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento as provas.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### Seção I

##### Disposições preliminares

Art. 137 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III – auxílio doença;
- IV – gratificações;
- V – auxílio para diferença de caixa;
- VI – auxílio funeral;
- VII – gratificações;
- VIII – adicional por tempo de serviço;
- IX – vale transporte;
- X – auxílio alimentação;
- XI – insalubridade;
- XII – periculosidade.

Parágrafo Único – O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevida, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento ressalvado disposto do Artigo 54, Parágrafo Único.

Art. 138 – Só serão admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 139 – É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

#### Seção II

##### Do vencimento e remuneração

Art. 140 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, não inferior a um salário mínimo nos termos da lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.



§ 1º – E assegurado, aos servidores da administração e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre serviços dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Nenhum servidor ativo ou inativo, da Administração Direta ou Indireta do Poder Público, poderá perceber, mensalmente a título de remuneração ou provento, a importância superior à soma dos valores fixados como remuneração do Prefeito Municipal ou inferior a 01 (um) salário mínimo para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado para cada cargo.

§ 4º - Para determinação do limite de que trata este artigo serão deduzidas:

- I - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;
- II - gratificação de natal;
- III - gratificação ou adicional de férias.

Art. 141 – O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimentos nos casos previstos em lei.

Art. 142 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

- I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens ou o vencimento do cargo em comissão;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 143 - O servidor perderá:

- I - A remuneração do dia que tiver faltado e de um descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;
- II - A remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido justificada através de atestado médico e previstos em lei;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável, em flagrante ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre o vencimento do mês do recebimento, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento por motivo de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não resulte em demissão;
- V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

§ 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

§ 2º - No caso de ocorrer atraso de até 1 (uma) hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até 1 (uma) hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Art. 144 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 145 - As reposições e indenizações devidas pelos servidores à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais excedentes a quinta parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Art. 146 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de dívida à Fazenda Pública.

### Seção III

#### Do Registro de Frequência

Art. 147 – Ponto e registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º Para efeito de pagamento apurar-se-a a frequência do seguinte modo:

- I – pelo ponto;
- II – pela forma determinada em regulamento, quanto a servidores não sujeitos a ponto.

§ 2º Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar servidor do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

### Seção IV

#### Das Diárias

Art. 148 - Ao servidor que por determinação da autoridade competente, deslocar-se temporariamente do município para outro local, no desempenho de suas atribuições em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - A diária será concedida mediante ordem de serviço, a qual indicará o local para onde se deslocará o servidor, serviço a ser executado e duração provável ao afastamento. O valor da diária será fixado em regulamento.

§ 2º - Aos ocupantes de cargo de provimento em, comissão, o valor da diária será estipulada pela administração.

§ 3º - Será de meia diária quando o afastamento for superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas e, ainda quando a distância do local e a natureza do serviço não exigirem pernoite do servidor fora da comarca onde tem exercício.

§ 4º - Quando o afastamento do servidor for a serviço dentro da comarca, o valor da diária será calculado pela metade dentro dos limites estabelecidos no Parágrafo 1º.

§ 5º - Quando o afastamento do servidor for a serviço fora do Estado, o valor da diária será calculado em dobro ao limite previsto.

§ 6º - Somente se concederá diária, quando o afastamento do servidor for imprescindível para o serviço público.

§ 7º - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Art.149 – As diárias serão fixadas por resolução do Executivo e serão concedidas por requisição dos Chefes de Departamentos os quais deverão levar em conta a natureza, o local e as condições de serviço, e responderão por abusos cometidos.

## Seção V

### Do auxílio para diferença de caixa

Art. 150 – Ao servidor que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a titular de compensação de diferença de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto estiver o servidor no exercício da função.

§ 2º - O Prefeito Municipal estabelecerá, através de decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

## Seção VI

### Do salário-família

Art. 151 - O salário-família será concedido a todo servidor ativo, ou inativo.

- I - por filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- II - por filho inválido.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 152 - Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a cada um deles.

§ 1º - Se pai e mãe não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 153 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 154 - O salário família será devido ainda se o servidor não fizer jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

Parágrafo Único – O valor do salário família é fixado em 5% (cinco por cento) do valor de referência do município que corresponderá ao menor vencimento pago a um servidor municipal.

## Seção VII

### Do auxílio-doença

Art. 155 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no Artigo 110, o servidor terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença, desde que devidamente comprovado, mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 156 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou instituição de Assistência mediante acordo com o Município.

## Seção VIII

### Das gratificações

Art. 157 – Será concedida gratificação ao servidor:

- I - de função;

- II - pelo exercício qualificado do magistério;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - gratificação de Natal;
- VI - por trabalho noturno;
- VII - por tempo integral e dedicação exclusiva;
- VIII - por atividade insalubre ou perigosa;
- IX - por substituição;
- X - outras, desde que instituídas por lei.

Parágrafo Único - As gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento e se integrarão na remuneração enquanto existentes os pré-requisitos que determinaram a sua concessão.

### Subseção I

#### Da Gratificação de função

Art. 158 - Gratificação de função é a instituída em lei para atender a encargo de chefia, assessoramento, supervisão e coordenação e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 159 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença prêmio para tratamento de saúde ou gestante, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 160 – O desempenho de função gratificada será atribuída ao servidor mediante ato expresso do Prefeito.

### Subseção II

#### Da Gratificação pela prestação de serviços extraordinários

Art. 161 – Pelo exercício qualificado do Magistério serão atribuídas as gratificações constantes da legislação específica relativa ao Plano de Carreira instituído pela Lei Municipal 050/98 de 29/06/98.

Art. 162 – Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o servidor que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe imediato a que estiver subordinado o servidor e somente será permitida para atender situações excepcionais e temporários, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º - A gratificação não excederá de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração mensal.

§ 3º - O valor da hora do serviço extraordinário será o valor da hora normal acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 163 – O servidor que receber a importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-lo de uma só vez ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 164 – Será punido com pena de suspensão o servidor que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário. De igual forma o servidor que atestar falsamente, a prestação do serviço extraordinário.

Parágrafo Único – Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o servidor será punido com a demissão, a bem do serviço público.

### Subseção III

#### Do adicional por tempo de serviço

Art. 165 – O adicional por tempo de serviço será atribuído unicamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo a razão de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor para cada período de 05 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados como servidor público no território do município de Porto Barreiro, limitado e a um máximo de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Ao servidor em condições de se aposentar voluntariamente será atribuída a requerimento do interessado um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) durante cada ano que permanecer ativo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

I - 5% (cinco por cento) para a permanência entre o primeiro e o décimo segundo mês;

II - 10% (dez por cento) para a permanência entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês;

III - 15% (quinze por cento) para a permanência entre o vigésimo-quinto e o trigésimo-sexto mês;

IV - 20% (vinte por cento) para a permanência entre o trigésimo-sétimo e o quadragésimo-oitavo mês;

V - 25% (vinte e cinco por cento) para a permanência entre o quadragésimo-nono e o sexagésimo mês.

### Subseção IV

#### Da Gratificação de Natal

Art. 166 - No mês de dezembro de cada ano o servidor ativo ou inativo e o pensionista terá direito a gratificação de Natal independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

#### Subseção V

##### Do Adicional pelo trabalho noturno

Art. 167 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, o valor da hora será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 168 - A hora de trabalho noturno terá duração de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

#### Subseção VI

##### Do Adicional por atividades insalubres e perigosas

Art. 169 - Será concedida gratificação por exercício em atividade insalubre ou perigosa ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º - Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia efetuada pela medicina do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

§ 3º - A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, respeitando a legislação federal pertinente.

§ 4º - As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 170 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 171 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento básico segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

Art. 172 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou outras condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 2º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos.

§ 3º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

## Subseção VII

### Da gratificação por Tempo Integral

Art. 173 - A gratificação por Tempo Integral será concedida aos servidores ocupantes de cargos em comissão, com dedicação exclusiva ao serviço público em valor equivalente em até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo Municipal conceder ou não a gratificação de que trata o "caput" deste artigo.

## Subseção VIII

### Da Gratificação por substituição

Art. 174 - A Gratificação por Substituição será concedida ao servidor designado para substituição temporária de outro servidor ativo, quando as tarefas do substituído forem acumuladas pelo substituto, por prazo superior a quinze dias.



Parágrafo Único - A Gratificação corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor substituído a cada mês de efetiva substituição.

## CAPITULO IX

### DAS CONCESSÕES

Art. 175 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço:

I - Por 1 (um) dia por motivo de:

- a) doação de sangue;
- b) alistamento militar ou eleitoral;

II - Por 7 (sete) dias consecutivos por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, pais e filhos.

III - Por 3 (três) dias por motivo de falecimento de irmãos.

Art. 176 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico desde que constatado sua impossibilidade de locomover-se através de transporte coletivo.

Art. 177 - A família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 178 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

## CAPITULO X

### DA ASSISTÊNCIA

Art. 179 - O Município prestará assistência ao servidor e a sua família.

Art. 180- O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária, hospitalar e creches de acordo com as possibilidades e normas legais vigentes;
- II – previdência;
- III - pensão especial;
- IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos servidores e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 181 - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 182 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

Art. 183 - É assegurado ao cônjuge e aos filhos do servidor ou funcionária que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensão de até 100% (cem por cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento

§ 1º - A pensão que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- I - metade ao cônjuge;
- II - metade aos filhos ou filhas até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;

§ 2º - Perderão o direito a pensão prevista no artigo o cônjuge pensionista que contrair núpcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuam recursos próprios a sua subsistência.

§ 3º - Cônjuge e filhos deficientes físicos e mentais incapacitados para o trabalho e dependentes ao servidor falecido farão jus à pensão durante o período em que permanecer nestas condições.

## CAPITULO XI

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 184 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 185 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminha-lo por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Art. 186 - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 187 - Caberá recurso:

I - se indeferido pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do Artigo 186.

Art. 188 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Art. 189- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 6 (seis) meses, nos demais casos.

Art. 190 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 191 - A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Art. 192 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no trigésimo primeiro dia de faltas consecutivas ao serviço.

Art. 193 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 194 - O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 195 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

## CAPITULO XII

### DA DISPONIBILIDADE

Art. 196 - Extinguindo-se o cargo, o servidor ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

Art. 197 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 198 – Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – A extinção do cargo assim como a declaração de sua desnecessidade far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por resolução, quando integrante do quadro do Legislativo.

Art. 199 – A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior efetivar-se-a somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único – A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda de verificação da lotação do pessoal exigido em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 200 – Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-a disponibilidade na seguinte ordem:

- a) ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
- b) ao que conte menos tempo de serviço público;
- c) ao menos idoso;
- d) ao de menor número de dependentes.

Art. 201 – Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade serão observados os preceitos aplicáveis a aposentadoria.

Parágrafo Único – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 202 – O valor dos proventos a que tem direito o servidor em disponibilidade será integral, após parecer de Comissão pré-estabelecida pelo Executivo.

§ 1º No caso dos servidores em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-a tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 203 – O servidor posto em disponibilidade nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º Observar-se-a no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo possam a ocupar o cargo a ser provido.

- a) o de mais tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

### CAPITULO XIII

#### DA APOSENTADORIA

Art. 204 – O servidor será aposentado:

I – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

IV – nos demais casos previstos em lei complementar.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir mais cedo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Art. 205 – Os proventos de aposentadoria serão:

I – integrais, quando o servidor:

a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (inciso II, alíneas A e B do Artigo 204);

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável com base em parecer conclusivo da medicina especializada;

II – proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 206 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

## **T Í T U L O I V**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPITULO I**

#### **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 207 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;

III – de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – Será permitida a acumulação quando houver compatibilidade de horários:

Art. 208 – O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 209 – Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que

seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 210 – Verificada acumulação proibida, em processo administrativo, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único – Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

## CAPITULO II

### DOS DEVERES

#### Seção I

##### Dos Servidores

Art. 211 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – levar ao conhecimento da chefia imediata as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- V – lealdade as instituições a que servir;
- VI – guardar sigilo sobre assuntos da sua repartição;
- VII – ser assíduo e pontual ao serviço;
- VIII – manter conduta compatível (ou com a moralidade administrativa).
- IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e do patrimônio público;
- X – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI – atender prontamente:
  - a) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- XII – tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra e formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## Seção II

### Dos Professores

Art. 212 – O Professor, no que couber, além dos itens constantes do artigo anterior, tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional devendo:

I – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação através de seu desempenho profissional;

II – encaminhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação;

III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

V - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

IX – considerar os princípios psico-pedagógicos a realidade sócio econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - garantir, na esfera de sua competência a aplicação do Código de Menores;

XII – discipção sobre assuntos relacionados a Unidade Escolar que não devem ser divulgados;

Parágrafo Único – Aplicam-se, no que couber, aos demais servidores do Magistério Municipal, os dispositivos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 213 – Constitui falta grave do Professor impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência de material.

## CAPITULO III

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 214 – Ao servidor é proibido:



I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

V – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou a partido político;

VI – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII – recusar fé a documentos públicos;

VIII – participar da gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto qualidade de acionista, cotista ou comanditário, ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos se esta manter negócios com o Município;

IX – exercer atividade econômica ou participar de sociedade, caso esta mantenha negócios com o Município, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

X – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI – pleitear ou atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e do cônjuge ou companheiro;

XII – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou a seus subordinados;

XIV – faltar com o decoro no trato com o público.

XV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XVI – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XVII – aceitar comissão emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVIII – proceder de forma desidiosa.

XIX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX – cometer ao outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XXI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII – entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço.

Parágrafo Único – Aos professores, além das proibições estabelecidas nos incisos anteriores, é proibido:

I – aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente;

II – impedir o aluno de assistir aulas sob qualquer pretexto.

## CAPITULO IV

### DA RESPONSABILIDADE

Art. 215 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 216 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da quarta parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, salvo em casos de acidentes de trabalho.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 217 – A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 218 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa, não exime o servidor da responsabilidade Civil ou penal, que couber, nem do pagamento de indenização a que ficar obrigado.

Art. 219 – As comunicações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si.

## CAPITULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 220 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único – a infração é punível quer consista em ação ou omissão e independentemente de Ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 221 – São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – advertência
- III – multa;
- IV – suspensão;
- V – destituição de função comissionada;
- VI – destituição de cargo em comissão;
- VII – exoneração;
- VIII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens acima serão sempre registrados no prontuário individual do servidor.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta ao servidor, mas nele se averbara que em virtude de anistia a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 222 – Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as pessoas a que melhor atenda os interesses da disciplina e do serviço.

Parágrafo Único – A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 223 – Na aplicação de penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 224 – Será punido o servidor que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 225 – A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, pelo órgão de pessoal mediante solicitação expressa do chefe imediato do servidor.

Art. 226 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

- I – reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência;
- II – de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos no Artigo 211 deste estatuto.

Art. 227 – A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I – até 30 (trinta) dias ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.
- II – nos caso de falta grave ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão:

Art. 228 – A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o servidor, a permanecer em serviço.

Art. 229 – A pena de destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 230 – A pena de exoneração será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a administração pública nos termos da lei penal;
- II – abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III – incontinência pública, conduta escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV – insubordinação grave em serviço;
- V – ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo se em legitima defesa;
- VI – aplicação irregular do dinheiro público;
- VII – revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;
- VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX – corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X – transgressão reiterada dos itens constantes do Artigo 211, deste estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para o fins deste artigo, a falta do serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos por mais de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa.

Art. 231 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 232 – Atenta a gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota “A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO” a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do Artigo 230.

Art. 233 – Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I – o Prefeito Municipal, nos casos de exoneração, de cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II – o chefe da repartição ou outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do servidor.

Art. 234 – Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 235 – será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I – praticou falta grave no exercício do cargo;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III – aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV – praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único – Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 236 – Para efeito de graduação das penas disciplinares serão tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

- I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II – a confissão espontânea da infração;
- III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I – a combinação com outros indivíduos para a praticada falta;
- II – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III- a acumulação de infrações;
- IV- a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de Ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 237 – Contado da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

- I – em 1 (um) ano a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II – em 2 (dois) anos, a falta sujeita:

- b) a pena de demissão, no caso do Parágrafo 2º do Artigo 230
- b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único – A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

## CAPITULO VI

### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 238 – Cabe ao Prefeito Municipal ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - Ordenada a prisão, se providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

## CAPITULO VII

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 239 – A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo Prefeito desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 240 – durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o servidor perderá um terço de vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – O servidor terá direito:

I – a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso quando do processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II – a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III – à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

## TÍTULO V

## **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO**

### **CAPITULO I**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 241 – A autoridade que tiver ciência/conhecimento de irregularidade no serviço público, é obrigada a tomar providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias para sua conclusão, prorrogáveis até o máximo 30 (trinta) dias a vista de representação motivada do sindicante.

Art. 242 – As sindicâncias serão abertas por portaria, em que indiquem seu objeto e um servidor ou comissão de 3 (três) servidores para realiza-la.

Parágrafo Único - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designara seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

Art. 243 – O processo de sindicância será sumário feitas as diligências necessárias a apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento se questão especializada.

Parágrafo Único – Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 244 – As penas e omissão de servidor, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 245 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) servidores na forma do artigo anterior escolhidos, sempre que possível dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indicado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor para secretaria-lo que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 3º - O presidente da Comissão também designado com autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório

Art. 246 – O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se indiciado em lugar incerto será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constatar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 247 – Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Parágrafo Único – No caso de alcance ou malversação de dinheiro públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 248 – A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do Artigo 241, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.



Art. 249 – Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do Parágrafo 2º do Artigo 230 será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos Artigos 239, deste estatuto.

Art. 250 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

Art. 251 – Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 252 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusivo do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

## Seção I

### DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 253 – A autoridade processante assegura ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 254 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 246, deste estatuto, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 255 – Encerrada a instrução do processo a autoridade processante abrirá vista dos atos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único – A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processando e sempre na presença de um servidor devidamente autorizado.

## Seção II

### DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 256 – Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou punição do indiciado nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a abertura do processo, prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final. A autoridade processante ficará a disposição da autoridade

competente até a decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 257 – Recebidos os elementos, previstos no Artigo 263 a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I – se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II – se acolher as conclusões do relatório no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 258 – Da decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 259 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 260 – A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 261 – Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente as disposições concernentes ao servidor da União.

## CAPITULO II

### DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 262 – A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - a revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 263 – Correrá a revisão em apenso aos outros do processo originário.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 264 – Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três servidores sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 265 – Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único – Será considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 266 – Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgará.

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando o processo revisto houver resultado em pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 267 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## **TITULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CAPITULO I**

#### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 268 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 269 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III - atender situações de calamidade pública
- IV – permitir execução de serviço por profissional de notória especialidade, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;
- V – atender projetos decorrentes de convênios com a União, os estados e outros municípios;

VI – atender situações de urgência que vierem a ser definidos em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos.

I – na hipótese dos incisos I, II e IV, 6 (seis) meses

II – na hipótese dos incisos II, V e VI, 12 (doze) meses.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de circulação regional, exceto nas hipóteses do inciso III e VI.

Art. 270 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 271 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos plano de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV, do artigo quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

## CAPITULO II

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 272 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Municipal.

Parágrafo Único – O dia 15 de outubro será consagrado o dia do Professor Municipal.

Art. 273 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 274 - Na contagem dos prazos exclui-se o dia inicial, se o último dia coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou “ponto facultativo”, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 275 - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, que interessarem a qualidade do servidor público municipal, nessa qualidade, ativo ou inativo.

Art. 276 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 277 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizada criminal e administrativamente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 278 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais serão providas preferencialmente por acesso, obedecidos os requisitos exigidos para esta forma de provimento.

Art. 279 – Para os efeitos deste Estatuto considerar-se-ão membros da família do servidor, desde que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I – o cônjuge ou a companheira;
- II – os ascendentes e descendentes;
- III – as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;
- IV – os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

Parágrafo Único – O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equívalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 280 – O servidor Público, no exercício de suas atribuições não serão sujeitos a ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados as alegações produzidas em juízo.

Art. 281 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 282 – Os caso omissos neste Estatuto serão regulamentados através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 283 – Nos dias úteis só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais

## SEÇÃO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 284 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, promoverá as medidas para a execução do plano de previdência referido no Artigo 145, deste estatuto, e na medida do possível, dos outros benefícios mencionados no aludido artigo.

Art. 285 - A edição de Lei Complementar a Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas governamentais ou da Constituição Estadual ocasionará a revisão da presente lei visando a sua compatibilização com os princípios naquelas estabelecidos.

Art. 286 - O presente estatuto não gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Art. 287 - Será editada legislação complementar ao presente estatuto relativamente a instituição de um Fundo Municipal visando o suporte financeiro dos futuros encargos

providenciários relativos aos servidores municipais alcançados pelo regime jurídico ora instituído.

§ 1º - O Fundo Municipal de Previdência deverá ser composto no mínimo por contribuições dos servidores de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração e contrapartida não inferior a 5% (cinco por cento) por parte do Município.

§ 2º - São submetidos ao regime jurídico instituído por este Estatuto, os servidores na seguinte situação:

- a) servidor estatutário independentemente do tempo de serviço;
- b) servidores concursados independentemente do regime de admissão, ainda que durante o estágio probatório;
- c) os que ocupam unicamente cargos em comissão;
- d) servidores que vierem a ser admitidos em cargos em comissão ou sejam nomeados para cargo de provimento efetivo em decorrência de aprovação em concurso público.

§ 3º - Os servidores não alcançados pelas normas do parágrafo anterior e os contratados por tempo determinado em casos de excepcional interesse público permanecerão num Quadro Celetista em Extinção, e enquanto neste quadro, filiados à previdência social urbana.

§ 4º - O Executivo Municipal definirá através de decreto quais os servidores que serão submetidos ao regime estatutário e os que permanecerão no Quadro Celetista em extinção.

§ 5º - A submissão do servidor ao regime estatutário implica automaticamente na subordinação do cargo por ele ocupado ao mesmo regime.

Art. 288 - Esta lei não se aplica aos funcionários contratados por prazo determinado conforme dispõe o Artigo 37 da Constituição Federal e Legislação Complementar.

Art. 289 - As despesas decorrentes da concessão de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários assegurados por lei serão suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto não constituído sistema previdenciário próprio, Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

Art. 290 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 291 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, estado do Paraná, em 25 de janeiro de 1999.

JOSÉ CROTTI  
Prefeito Municipal

## **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

### **Índice:**

#### **TÍTULO - I**

CAPITULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	01
---	----

#### **TÍTULO - II - DO PROVIMENTO E VACÂNCIA**

CAPITULO I - DO PROVIMENTO.....	02
CAPITULO II - DA NOMEAÇÃO	
Seção I - Disposições Preliminares.....	02
Seção II - Do Concurso.....	03
Seção III - Da posse.....	03
Seção IV - Do Exercício.....	04
Seção V - do Estágio Probatório.....	05
CAPITULO III -DA PROMOÇÃO.....	06
CAPITULO IV- DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇÃO.....	07
CAPITULO V- DA REINTEGRAÇÃO.....	08
CAPITULO VI - DA TRANSPOSIÇÃO E DO APROVEITAMENTO .....	08
CAPITULO VII - DA REVERSÃO.....	09
CAPITULO VIII - DA READAPTAÇÃO .....	09
CAPITULO IX - DA SUBSTITUIÇÃO.....	09
CAPITULO X - DA VACÂNCIA.....	10

#### **TITULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS**

CAPITULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO.....	11
CAPITULO II - DA ESTABILIDADE.....	12
CAPITULO III - DAS FÉRIAS.....	12
CAPITULO IV - DAS LICENÇAS	
Seção I - Disposições Preliminares.....	13
Seção II - Da licença para Tratamento de Saúde.....	13
Seção III - Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	15
Seção IV - Da licença para repouso à Gestante e a Adotante.....	15
Seção V - Da licença para Paternidade.....	16
Seção VI - Da licença por Acidente em Serviço .....	16
Seção VII - Da licença para Desempenho em Mandato Eletivo .....	17
Seção VIII - Da licença para Desempenho em Mandato Classista.....	17
Seção IX - Da licença ao Servidor Casado.....	17
Seção X - Da licença para Tratar de Interesses Particulares.....	18
Seção XI – Da Licença Especial ou Prêmio .....	18
CAPITULO V – DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR.....	19
CAPITULO VI – DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSOS.....	19
CAPITULO VII – DO SERVIDOR ESTUDANTE.....	20
CAPITULO VIII – DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA	
Seção I - Disposições preliminares.....	20
Seção II - Do vencimento ou remuneração .....	20
Seção III – Do Registro de Frequência.....	22

Seção IV – Das Diárias.....	22
Seção V - Do auxílio para Diferença de Caixa .....	23
Seção VI – Do Salário-Família.....	23
Seção VII – Do Auxílio-Doença .....	23
Seção VIII – Das Gratificações .....	24
Subseção I - Da Gratificação de função .....	24
Subseção II - Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários. ....	24
Subseção III – Do Adicional por Tempo de Serviço.....	25
Subseção IV - Da Gratificação de Natal.....	25
Subseção V – Do Adicional pelo Trabalho Noturno.....	25
Subseção VI - Do Adicional por Atividades Insalubres e Perigosas.....	26
Subseção VII - Da Gratificação por Tempo Integral.....	26
Subseção VIII - Da Gratificação por Substituição .....	27
CAPITULO IX – DAS CONCESSÕES.....	27
CAPITULO X – DA ASSISTÊNCIA.....	28
CAPITULO XI – DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	28
CAPITULO XII - DA DISPONIBILIDADE.....	29
CAPITULO XIII – DA APOSENTADORIA .....	30

#### **TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPITULO I - DA ACUMULAÇÃO .....	31
CAPITULO II - DOS DEVERES	
Seção I - Dos servidores .....	32
Seção II - Dos professores .....	32
CAPITULO III - DAS PROIBIÇÕES.....	33
CAPITULO IV - DA RESPONSABILIDADE .....	34
CAPITULO V - DAS PENALIDADES.....	34
CAPITULO VI - DA PRISÃO ADMINISTRATIVA.....	37
CAPITULO VII - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	37

#### **TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO**

CAPITULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
Seção I – Da Defesa do Indiciado .....	39
Seção II – Da Decisão do Processo Administrativo .....	40
CAPITULO II - DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	41

#### **TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPITULO I – DA CONTRAT. TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO .....	41
CAPITULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRASITÓRIAS	
Seção I – Das Disposições Gerais .....	42
Seção II Das Disposições Transitórias .....	43